

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU – SC

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB - FMS

Jefferson Forest, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Ricardo Benner, 236, - Velha Central, Blumenau/SC, inscrito no CPF sob o nº034.307.029-41, portador do RG nº34989218, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar , apresentar **IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB - FMS**, pelos fundamentos que passa expor:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente verifica-se que, a qualificação técnica exigida pelo Edital de Pregão Presencial n. 21/2019 mostra-se irrazoável e excessivo, capaz de prejudicar a ampla concorrência.

Assim dispõe o item 12.2 do Edital de Pregão Eletrônico:

12.2 - Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa, do domicílio ou sede da licitante, relativa ao exercício de 2020/2021, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior de administração de empresas, legalmente habilitado junto ao CRA, que será o responsável pela execução dos serviços.

12.2.1- Certidão de registro e quitação de pessoa física de profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços executados, nos conselhos respectivos – CRA.

Os requisitos impostos pela Administração Pública não são razoáveis, na medida que determina as empresas licitantes comprovarem possuir em seus quadros um profissional com formação superior em administração.

Entretanto, em análise o objeto do certame e ao seu respectivo Termo de Referência verifica-se que o profissional com formação superior, postos que os serviços a serem prestados de varrição manual e mecanizada de vias pavimentadas e espaços públicos; capinação/roçada manual, mecanizada e raspagem de vias e espaços públicos; pequenas podas de árvores e plantio e replantio de flores da época; pintura de meio-fio de vias públicas e limpeza e conservação de espaços públicos.

Assim sendo, a comprovação de qualificação técnica deve ser limitar ao conselho que fiscalize as atividades acima, qual seja o CREA – Conselho Regional de Engenharia.

Nesse sentido extrai-se do julgado do Acórdão do TCU abaixo:

Enunciado

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Grifou-se) (Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara Data da sessão 07/04/2015)***

Assim dispõe o art. 3.º, § 1.º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim sendo, ao exigir a comprovação de qualificação técnica por meio do registro ao CRA, sem que haja qualquer relação com o objeto do certame, por certo infringiu o disposto no art. 3.º, § 1.º da Lei n. 8.666/93, frustrando o caráter competitivo e isonômico do processo licitatório e desta forma sua anulação é medida que se impõe.

2. DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

Outra irregularidade observada do Edital refere-se a exigência da apresentação da carta de preposição e/ou da procuração outorgada para fins de representação da empresa licitante no certame com firma reconhecida.

Assim dispõe os itens 11, alínea “l”, “m” e “n” do Edital de Pregão:

l) Declaração com assinatura digital ou autenticada de que a empresa não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre nem menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, conforme disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho ou pelo próprio licitante;

m) Declaração com assinatura digital ou autenticada de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação nos termos do art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002 (conforme modelo Anexo III).

n) Declaração com assinatura digital ou autenticada assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração.

Ocorre que, a exigência de reconhecimento de firma em documentos a serem apresentados para a Administração Pública é dispensável nos termos do que dispõe o art. 3.º, inciso I da Lei n. 13.726/2018:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário,

ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Desta forma, ao apresentar a exigência de reconhecimento de firma nos documentos de credenciamento a Autarquia Municipal infringiu o disposto na Lei n. 13.726/2018 bem como impôs requisitos que podem frustrar o caráter competitivo do certame em total desrespeito ao que dispõe o art. 3.º, inciso II da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 3.º, § 1.º, inciso I da Lei n. 8.666/93.

Desta forma, requer a anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB - FMS, tendo em vista a apresentação de exigências não previstas na legislação que comprometem o caráter competitivo do certame, infringindo assim o disposto no art. 3.º, inciso I da Lei n. 13.726/2018 c/c o art. 3.º, inciso II da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 3.º, § 1.º, inciso I e 30, inciso II ambos da Lei n. 8.666/93.

3. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Observa-se ainda, do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB - FMS que, o pagamento dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora do certame será realizado mensalmente por meio do valor global, por meio do total de funcionários contratados:

Em que pese, a escolha da empresa vencedora ocorrer por meio do menor valor global, a forma de remuneração estabelecida pela Administração Pública é equivocada, posto que todos os serviços objetos do certame público devem ser mensurados por metro quadrado e/ou metro linear.

As medições são mais justas e evitam a remuneração de serviços não prestados, posto que remunerara a vencedora do certame exatamente conforme o seu serviço prestado e não pelo valor total de mão-de-obra.

A persistir essa sistemática, não há certeza acerca se o valor remunerado pela Administração Pública está devidamente correto ou não.

Convém ressaltar ainda que, as medições, podem ser realizadas mediante fiscalização da Administração Pública o qual remuneraria a empresa vencedora por meio da efetiva realização do serviço e não por uma quantidade estimada.

Acerca do tema, dispõe o art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

*III - os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.***

Desta forma, requer a anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021– PMB - FMS, tendo em vista a previsão de pagamento de valor global mensal da mão-de-obra e não por meio da prestação efetiva do serviço em clara inobservância do disposto no art. 63, § 2º, inciso III da Lei n. 4.320/64.

4. DOS PEDIDOS

Desta forma, tendo em vista as diversas irregularidades noticiadas na presente impugnação requer a anulação do Edital.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Blumenau, 27 de janeiro de 2021.

Jefferson Forest

Impugnante

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1924094911

NOME
JEFFERSON FOREST



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF
3498921 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
034.307.029-41 12/03/1979

FILIAÇÃO
JUDEMAR FOREST
ANIR MAIA FOREST

PERMISSÃO ACC CAT.HAB
[Pattern] [Pattern] B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03295435978 05/11/2024 28/05/2004

OBSERVAÇÕES
A



[Signature]



CARTEIRANACIONALDEHABILITACAO CARTEIRANACIONALDEHABILITACAO CARTEIRANACIONALDEHABILITACAO CARTEIRANACIONALDEHABILITACAO
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BLUMENAU, SC

DATA DE EMISSÃO
14/11/2019

[Signature]

Sandra Mara Pereira
Diretora Estadual de Trânsito

46759646247
SC150539908

CARTEIRANACIONALDEHABILITACAO CARTEIRANACIONALDEHABILITACAO CARTEIRANACIONALDEHABILITACAO CARTEIRANACIONALDEHABILITACAO
ASSINATURA DO EMISSOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
1924094911

SANTA CATARINA

